

## À Comissão do Trabalho e Segurança Social

**Assunto:** Discriminação que ocorre em Portugal para com engenheiros civis portugueses relativamente aos seus pares europeus no exercício da actividade profissional de arquitectura de acordo com o previsto no Direito Comunitário - Directiva 2005/36/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento e do Conselho de 7 de setembro.

Ex.mos Senhores Deputados

1- O assunto que nos trás aqui tem a ver com o facto de um universo restrito de engenheiros civis portugueses estarem impedidos de praticar actos de arquitectura em Portugal desde 1 de novembro de 2014, quando no direito comunitário (desde que Portugal aderiu à CEE em 1986, agora UE) estes mesmos engenheiros civis portugueses junto com os seus pares do resto da UE, têm o direito adquirido de praticar arquitectura em todo e qualquer País da UE.

2- Este impedimento resulta da Lei n.º 31/2009 de 3 de julho alterada pela Lei n.º 40/2015 de 1 de junho, não prever de forma expressa que os engenheiros civis portugueses o possam fazer. Se até à aprovação da Lei n.º 40/2015 de 1 de junho, no ano passado, tal se devia à omissão do direito comunitário (Directiva 2005/36/CE), já o mesmo não acontece após a aprovação da Lei n.º 40/2015 de 1 de junho, pois com um texto que por não ser claro (n.º 5 do art.º 10º e n.º 9 do art.º 4º), resultam interpretações distintas que na sua maioria impedem que estes engenheiros civis portugueses exerçam arquitectura, que para alguns, sempre foi a sua principal actividade profissional.

3- Importa ainda assim, lembrar que o que está em causa, é um Direito plasmado na referida Directiva Comunitária que regula actividades, no caso em concreto, a actividade de Arquitectura. Directiva que define assim as exigências mínimas para se ser arquitecto em toda a UE (no início CEE), elencando esses cursos no Anexo V da Directiva 2005/36/CE. E ao mesmo tempo que regula a actividade de arquitectura, confere Direitos Adquiridos a quem já exercia arquitectura, apesar desses títulos de formação não terem os requisitos mínimos para o efeito (agora e há 30 anos) e, portanto, colocados em outro anexo, **o Anexo VI** da Directiva 2005/36/CE, onde estão assim os engenheiros civis portugueses bastas vezes referidos, junto com os seus pares do resto da UE.

4- O número dos engenheiros civis portugueses em causa, será assim pouco importante pois será igualmente injusto para cada um deles quer sejam 1 ou 5000. Se forem os 200 engenheiros civis portugueses, conforme inquérito que a própria Ordem dos Engenheiros refere em várias documentação e nas diversas audiências no parlamento, estes irão necessariamente chegar a ZERO com o decorrer do tempo (o mesmo ocorreria caso fossem mais, o problema seria exactamente o mesmo). Portanto, **chegarão sempre a zero** porque a Directiva ao definir um ano de referência para o início da formação (no caso de Portugal, o ano lectivo de 1987/88), exclui todos os cursos (engenharia civil, entenda-se) iniciados após esse ano de referência, garantindo, no entanto, os Direitos Adquiridos para os precedentes ao ano de referência.

5- É precisamente essa a filosofia da Directiva 2005/36/CE, regular a actividade de arquitecto, constituindo o Anexo V da Directiva 2005/36/CE com os Arquitectos que podem exercer a actividade de arquitectura em toda a UE, ao mesmo tempo que se garantem os Direitos Adquiridos para os “não Arquitectos” ou engenheiros civis, constituindo assim o Anexo VI da Directiva 2005/36/CE (conforme plasmado na Directiva em causa e nas anteriores desde que Portugal aderiu à então CEE, no longínquo ano de 1985 ainda durante o processo de adesão e no ano de 1986 com a efectivação da mesma). Assim com a legislação a ser cumprida conforme o seu objectivo primordial, a Arquitectura será no futuro exclusiva para os Arquitectos sem que sejam defraudadas as expectativas de quem tem direitos adquiridos.

6- Após este preâmbulo sobre o objectivo da Directiva, importa lembrar o que sucedeu nos anos de 2014 e 2015.

7- Como é sabido pelos Ex.mos Senhores Deputados, a Lei n.º 40/2015 de 1 de junho, resultou da Proposta de Lei n.º 227/XII que após aprovação na generalidade em maio de 2014, baixou à comissão de especialidade (CEOP – Comissão de Economia e Obras Públicas) com audições e propostas de várias entidades (Ordem dos Engenheiros, Ordem dos Arquitectos, etc.) durante o segundo semestre do ano de 2014. Nestas propostas, a OE fez alertas para a necessidade de alterar a PPL 227/XII, por esta promover, conforme o texto aprovado na generalidade, desigualdade de tratamento e discriminação, e dando os seguintes exemplos:

a) um engenheiro português com título de formação previsto no Anexo VI da Directiva n.º 2005/36/CE, pode exercer arquitectura em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia ao mesmo tempo que lhe é vedada essa mesma actividade no próprio Estado (Português) da sua nacionalidade e formação. Pressupondo assim desigualdade de tratamento e discriminação;

b) situação de discriminação relativamente a cidadãos comunitários não nacionais, porque um cidadão comunitário (não português) com título de formação (de Portugal apenas) previsto no Anexo VI da Directiva n.º 2005/36/CE e Anexo III da Lei n.º 9/2009 de 4 de março, pode invocar esta última e exercer arquitectura em Portugal. Pressupondo assim desigualdade de tratamento e discriminação;

c) situação de discriminação relativamente a cidadãos comunitários não nacionais, porque um cidadão comunitário com título de formação (de qualquer outro País da UE, excepto Portugal) previsto no Anexo VI da Directiva n.º 2005/36/CE e Anexo III da Lei n.º 9/2009 de 4 de março, pode invocar esta última e exercer arquitectura em Portugal. Pressupondo assim desigualdade de tratamento e discriminação;

8- Conforme consta no portal do parlamento, a Ordem dos Engenheiros sugeriu uma alteração à PPL 227/XII no seu art.º 10º, que expressava de forma clara os direitos adquiridos dos engenheiros civis portugueses, sanando assim a discriminação atrás referida, conforme aqui transcrito:

***“Sem prejuízo dos atos que, por lei, estejam exclusivamente cometidos a arquitetos, pode ainda elaborar projetos de arquitetura os engenheiros civis a que se refere o anexo VI da diretiva 2005/36/CE, transposta para o direito interno pela Lei n.º 9/2009 de 4 de março.”***

9- Conforme se pode verificar no portal do parlamento, a CEOP durante a elaboração da redacção final da PPL 227/XII com base nos pressupostos atrás referidos, considerou a proposta da OE desde dezembro de 2014 até março de 2015, dias antes da aprovação final da PPL 227/XII. Desconhecendo-se que motivos possam ter existido para esta alteração de última hora, pois no portal não existe qualquer documento que sustente esta alteração. O facto é que a Lei n.º 40/2015 de 1 de junho foi aprovada pelos Ex.mos Senhores Deputados da CEOP (e em plenário) sem a ressalva proposta pela OE e aceite durante os 4 meses precedentes.

10- É assim mais do que óbvio que a lei nacional não está conforme o direito comunitário (Directiva 2005/36/CE) no que concerne aos direitos adquiridos destes engenheiros civis portugueses, razão porque após inúmeras queixas, o Ex.mo Sr. Provedor de Justiça enviou, há mais de 1 ano, a recomendação n.º 2/B/2015 à Assembleia da República, solicitando com carácter de urgência que fosse clarificada e alterada a lei nacional, para que seja expresso na mesma, os direitos adquiridos dos engenheiros civis portugueses em conformidade com o direito comunitário e assim fosse dado por finda esta situação discriminatória e mais do que injusta. Estranhando-se por isso mesmo a ausência de qualquer resposta por parte dos seus destinatários, passado tanto tempo.

11- Posteriormente e em sequência de queixas entretanto apresentadas junto da **Comissão Europeia**, esta instou o anterior e actual governo para que esclarecessem a situação. Obtiveram em resposta inicial, que os direitos adquiridos dos engenheiros civis portugueses estavam garantidos na lei nacional, situação que, no entanto, não tem correspondência com a realidade, facilmente comprovado pela CE, devido às inúmeras recusas de inúmeras Câmaras Municipais em aceitarem a subscrição de projectos de arquitectura por parte dos engenheiros civis.

12- Razão porque a CE insistiu junto do actual Governo para a resolução do problema, obtendo deste, o compromisso (conforme carta remetida pela CE a um dos queixosos) de que iria aprovar uma proposta de lei em conselho de ministros para alteração da lei, expressando os direitos adquiridos dos engenheiros civis portugueses. Este compromisso foi agendado para que ocorresse até final de julho de 2016. Infelizmente até à presente data, nada foi feito pelo Governo.

**Nota: O Ex.mo Sr. Provedor de Justiça, conhecendo a posição da Comissão Europeia e compromisso das autoridades portuguesas perante esta, expressou por carta (também enviada a um dos queixosos) que se o compromisso fosse cumprido, tal corresponderia ao acolhimento favorável da recomendação (no entanto até ver não sucedeu nada disso).**

13- Considerando que o tema já foi amplamente debatido e estará mais do que conhecido, solicitamos que seja acolhida a recomendação do Ex.mo Sr. Provedor de Justiça da seguinte forma:

a) Que não seja inscrito na lei qualquer acção restritiva de direitos. Que fique expresso na lei (Lei n.º 31/2009 de 3 de julho alterada pela Lei n.º 40/2015 de 1 de junho) que os direitos são os consagrados na Directiva 2005/36/CE, ou seja, conforme o que está plasmado no art.º 49º da Directiva 2005/36/CE;

b) Assim e tal como a OE propôs para a PPL 227/XII, manter-se-ia basicamente a sua proposta de então mas com umas ligeiras nuances, conforme a seguir proposto para colocar no corpo do art.º 10º da Lei n.º 31/2009:

***“Sem prejuízo dos atos que, por lei, estejam exclusivamente cometidos a arquitetos, pode(m) ainda elaborar projetos de arquitetura os engenheiros civis portugueses a que se refere o anexo VI da Directiva 2005/36/CE, transposta para o direito interno pela Lei n.º 9/2009 de 4 de março com inscrição válida na Ordem dos Engenheiros e com todos os direitos conferidos pelo Direito Comunitário, nomeadamente a Directiva 2005/36/CE.”***

14- Propõe-se uma maior exactidão nas competências sobre arquitectura para que não restem quaisquer dúvidas para as entidades licenciadoras de quem tem o direito adquirido e a competência para o conferir. Note-se que tal já assim decorre quando se aplica o art.º 25º da Lei n.º 31/2009 de 3 de julho para os projectos de que já sejam autores. Sobre o actual texto do n.º 5 do art.º 10º, seria de todo conveniente que fique expresso de forma clara e inequívoca que este apenas se destina aos de fora de Portugal remetendo-os para a Lei que transpôs a Directiva 2005/36/CE.

15- Espera-se que os Ex.mos Deputados, representantes do Povo Português, alterem esta legislação que promove uma mais do que óbvia discriminação para com os seus, dando assim cumprimento ao próprio texto referido no n.º 5 do art.º 10º da Lei n.º 31/2009 de 3 de julho alterada pela Lei n.º 40/2015, de que o disposto no referido artigo não prejudique as exigências impostas pelo direito comunitário em matéria de profissões regulamentadas, nomeadamente no que respeita aos direitos adquiridos. Que se saiba também os engenheiros civis portugueses referidos na Directiva 2005/36/CE, fazem parte do direito comunitário.

Com os melhores cumprimentos dos peticionários presentes nesta audição

Ricardo David Lopes Leão